

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ANDERSON ELIAS BIANCHINI E OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/S/C.

Processo Licitatório nº **082/2022**

Tomada de Preços para Compras e Serviços nº **008/2022**

CÓDIGO REGISTRO TCE: **F2E0663A216BADDB42B02BE5F575012BF812B2D4**

"(...) hoje, estando a legalidade ampliada pela ideia da juridicidade, e estando a própria moralidade (tal como vários outros princípios antes considerados como metajurídicos) positivada na Constituição, passou a integrar o bloco de legalidade.

Assim, um ato administrativo imoral, que foge ao que seria o comportamento de um 'bom administrador', seria também um ato ilegal por violação à mais importante de todas as leis, a Constituição." Alexandre Santos de Aragão (Curso Direito Administrativo, Ed, Saraiva, 2013). Destaquei.

Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto, Leiloeiro Público Oficial matriculado na JUCESC AARC 427, portador do RG nº 4.032.208.532 – SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 587.159.750-53, com endereço profissional em Caxias do Sul/RS, na Rua Sinimbu nº 1878, Sala 601 – Centro - CEP 95020-002, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO C/C PEDIDO DE REVOGAÇÃO TOTAL DO CERTAME

o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A entrega dos envelopes está marcada para até as 10h00 do dia 10 de novembro de 2022, portanto sendo a impugnação protocolada nesta data, **se encontra dentro do prazo legal e absolutamente tempestiva.**

II - DOS FATOS

O certame referenciado tem por objeto a contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do município de Lajeado Grande/SC.



Prevê o Edital que os **leilões sempre serão realizados por servidor do município especialmente designado para este fim**, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, bem como as Leis Complementares n°s 123/2006 e 147/2014.

O Edital restringe a participação no certame às pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação, devidamente cadastradas nessa Prefeitura, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, desde que observadas todas as qualificações técnicas exigidas neste Edital, conforme determina o § 2º do art. 22da LL.

No item 5.2.1 – Determina que a licitante deverá demonstrar **ser legítima proprietária de plataforma** que permita a realização de leilão a ser conduzido por servidor municipal, nos termos da legislação em vigor, **ou não sendo a Licitante Proprietária ou Desenvolvedora de Plataforma deverá apresentar Contrato com a fornecedora do Sistema, Declaração de uso ou Licenciamento do mesmo.**

E, no item 5.2.2 – Impõe apresentar **declaração de que disponibilizará profissional devidamente habilitado e capacitado para fornecer treinamento ao servidor municipal** nomeado, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.666/93 e **equipe de apoio, para operacionalizar a plataforma**, a ser realizado na Prefeitura do Município de Lajeado Grande/SC.

No item 6.1 trata da **NOTA TÉCNICA - RELATÓRIO TÉCNICO DA PLATAFORMA**, determina que **as licitantes que forem habilitadas juridicamente e tecnicamente serão avaliadas através da Nota de Audiência**, (Número de Usuários) e (Quantidade de Estados com Cadastro de Usuários), de acordo com relatório disponibilizado pelo Google Analytics da Plataforma a ser disponibilizada conforme item 5.2, a ser apurada conforme o seguinte cálculo:

6.1.1 – NÚMERO DE USUÁRIOS

NAU = NUA MAA NAU – Nota de Audiência Usuários

NUA – Número de Usuários nos últimos 12 (doze) meses da licitante que estiver sendo avaliada, conforme relatório do Google Analytics MAA – Maior Número de Usuários nos últimos 12 (doze) meses, conforme relatório do Google Analytics, dentre os apresentados pelas licitantes habilitadas juridicamente e tecnicamente na presente licitação

No item 6.1.2 – NÚMERO DE ESTADOS COM CADASTROS DE USUÁRIOS

$$NAEC = \frac{NEA}{MEA}$$

NAEC – Nota de Audiência Estados Cadastrados

NEA – Número de Estados com Usuários Cadastrados nos últimos 12 (doze) meses da licitante que estiver sendo avaliada, conforme relatório do Google Analytics MEA – Maior Número de Estados com Usuários Cadastrados nos últimos 12 (doze) meses, conforme relatório do Google Analytics, dentre os apresentados pelas licitantes habilitadas juridicamente e tecnicamente na presente licitação

No item 6.1.3 - Para as licitantes que apresentarem a maior abrangência de usuários e igualmente maior número de Estados cadastrados com usuários na plataforma será atribuída nota 1 (um) e para as demais licitantes a nota será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$NT = (NAU + NAEC) / 2.$$



Onde;

INT= Índice Nota técnica;

NAU – Nota de Audiência Usuários; NAEC – Nota de Audiência Estados Cadastrados

No item 6.2.2 – Determina que no envelope contendo a proposta de preço, a licitante deverá informar o valor que propõe cobrar da (CONTRATANTE) pelo fornecimento dos serviços de Tecnologia e Software, a ser calculado sobre cada LEILÃO REALIZADO, respeitando um limite máximo da tabela de valores abaixo. A proposta deverá ser redigida em 01 (uma) via, conforme modelo do Anexo III, contendo, o percentual (%) de desconto incidente sobre o valor da tabela, os quais serão mantidos durante todo o período de vigência da contratação; discriminação do objeto que apresente com precisão as especificações do objeto, valor unitário e total com preços expressos em moeda corrente nacional, utilizando apenas duas casas decimais, em algarismos, e de preferência também por extenso; conter, de forma clara e inequívoca, as especificações detalhadas do objeto proposto na conformidade do Anexo III e demais especificações que permitam aferir com precisão o solicitado em Edital, estando impressa em papel timbrado ou editorada por computador, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal da proponente, apresentando, ainda, a indicação do número desta licitação, dia e hora de sua realização.

No item 6.2.3 – TABELA DE VALORES MÁXIMOS apresenta os valores que poderão ser cobrados

LEILÃO DE R\$ 0,01 ATÉ R\$ 49.999,99 - R\$2.320,00;
LEILÃO DE R\$ 50.000,00 ATÉ R\$ 99.999,99 - R\$5.089,00;
LEILÃO DE R\$ 100.000,00 ATÉ R\$ 149.999,99 - R\$7895,00;
LEILÃO DE R\$ 150.000,00 ATÉ R\$ 199.999,99 - R\$10.830,00;
LEILÃO DE R\$ 200.000,00 ATÉ R\$ 299.999,99 - R\$15245,00;
LEILÃO DE R\$ 300.000,00 ATÉ R\$ 399.999,99 - R\$20.500,00;
LEILÃO DE R\$ 400.000,00 ATÉ R\$ 499.999,99 - R\$27.755,00;
LEILÃO DE R\$ 500.000,00 ATÉ R\$ 599.999,99 - R\$31.140,00;
LEILÃO DE R\$ 600.000,00 ATÉ R\$ 699.999,99 - R\$36.395,00;
LEILÃO DE R\$ 700.000,00 ATÉ R\$ 799.999,99 - R\$41.775,00;
LEILÃO DE R\$ 800.000,00 ATÉ R\$ 899.999,99 - R\$47.030,00;
LEILÃO DE R\$ 900.000,00 ACIMA - R\$52.540,00;

$$INP = \frac{SMVP/12}{SVPL/12 INP}$$

INP – Índice Nota de Preço

SMVP – Soma dos Menores Valores Propostos entre as Licitantes, dividido por 12 (doze).

SVPL – Soma dos Valores Propostos pela Licitante que estiver sendo avaliada, dividido por 12 (doze)



No item 7.1 – Define que o julgamento será do tipo técnica e preço sendo que a classificação dos licitantes obedecerá a seguinte fórmula:

$NF: (INT.0,5) + (INP.0,5)$

Sendo;

NF= nota final;

INT= Índice da Nota Técnica; (Tendo peso 0,5)

INP= Índice da Nota de Preços; (Tendo peso 0,5)

No item 7.2 - Determina que a classificação dos Licitantes far-se-á em ordem decrescente dos valores das Notas Finais, sendo declarado vencedor o Licitante que atingir o maior índice de Nota Final.

E, no item 7.3 – Define que no caso de empate entre duas ou mais propostas, a **classificação se fará obrigatoriamente por sorteio**, em ato público para o qual serão convocados todos os licitantes que tiveram suas Propostas Técnicas classificadas, vedado qualquer outro processo.

III – DAS ILEGALIDADES

"(...) a moralidade administrativa difere da moralidade comum porque ela busca e significa tão-só que o agente público atue na condição de um bom administrador, como alguém que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus, e, portanto, atuando com eficiência, zelo, parcimônia, honestidade e, sobretudo, com a observância da boa-fé; enfim, o princípio da moralidade administrativa requer que o administrador público, na prática de cada ato de sua alçada e competência, saiba discernir entre aquilo que é do bem daquilo que é do mal e, além disso, tenha no seu agir a preocupação constante do bom administrador, aplicando a lei corretamente, no sentido sempre da satisfação do interesse público, fim último do Estado." (Cf. MUKAI, Toshio. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 4, p. 211-215, jul./set. 1993). Grifos e Sublinhados nosso.

A condução de leilões por servidores públicos designados pelas administrações municipais é um tema controverso sendo em inúmeros casos judicializado e objeto de processos junto à Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos as razões de direito:



- Primeiro porque tanto as plataformas de recursos e funcionalidades quanto as empresas organizadoras de leilão ferem Lei da Leiloeira (Decreto Federal nº 21.981/32) e a Instrução Normativa DREI 72/2019;
- Segundo porque ferre a Constituição da República, que fixou que a competência exclusiva para legislar sobre profissões é da União (art. 22. Incisos I e XVI) e;
- Terceiro porque os **Decretos nºs 5.573/28 e 21.981/32** admitem somente a realização de dois tipos de leilões:

a) O **Leilão comum, privativo de Leiloeiro Público Oficial**, e regido pela legislação federal pertinente, mas as condições de sua realização poderão ser estabelecidas pela Administração interessada e,

b) O **Leilão administrativo** é o instituído para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas em geral e aqueles decorrente de contratos de mútuos pelos bancos oficiais, observadas as normas regulamentares da Administração interessada.

- Quarto porque o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o Prejulgado nº 614, pacificando o entendimento que:

“[...] 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à regra do art. 37, XXI s CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Grifei).”

- Quinto porque a Corte de Contas foi além, determinando:

“2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração dos leiloeiros se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a administração pública seus recursos próprios.” (Grifo e Sublinhado nosso). Tal ordenamento tem base legal no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32.

E nesse ponto é importante esclarecer que **somente a União pode se utilizar da faculdade concedida pelo art. 53 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 31 da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (Leiloeiro Administrativo), para venda de penhores, mercadorias de origem ilícitas, bens apreendidos com tráfico de drogas, entre outras que acabaram por provocar o CNJ – Conselho Nacional de Justiça a editar o Manual de Bens Apreendidos, in: <https://www.conjur.com.br/dl/manual-orientacoes-procedimentos-bens.pdf>**

Vale destacar que a **CEF - Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil** adotam a prática da contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais para venda de imóveis e ativos recuperados de sua carteira de crédito. Bem como as **demais instituições financeiras se utilizam dos serviços dos Leiloeiros Públicos Oficiais**. A exceção se dá com relação aos penhores da CEF.



Outra situação a merecer destaque relevante é o comando legal contido art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32 que **ISENTA AS ADMINISTRAÇÕES FEDERAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS do pagamento da Taxa de Comissão devida pelos Comitentes, ou seja, um benefício direto aos entes públicos para ter os serviços especializados de leiloaria. E, indireto à sociedade por dispor da prestação de serviços profissionais independentes, fiscalizados pela Junta Comercial, garantidos por caução pecuniária e o exercício profissional sob rígido código de conduta a custo zero.**

Alguns municípios tem incorrido em ato de improbidade administrativa por admitirem a cobrança da Taxa de Comissão pela empresa fornecedora da plataforma e funcionalidades e ou empresas organizadoras de leilões diretamente dos Arrematantes e, em muitas destas com percentuais de até 10%, quando os arts. 24 e 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, **fixam o percentual de 5%, a ser pago exclusivamente pelo Arrematante.**

No caso ora guerreado verifica-se que a Administração Municipal de Timbé do Sul quer comprometer parte significativa de seu orçamento para pagar a uma empresa privada pela prestação de um serviço que o Decreto Federal nº 21.981/32 a isenta e lhe oferece serviço profissional altamente especializado, com fé pública, fiscalizado pela JUCESC e com garantia de caução para cobrir eventuais prejuízos que possa vir a causar ao contratante.

Outro ponto controverso e, s.m.j. ilegal, se encontra no critério trazido nos itens que informam que as licitantes serão avaliadas através da Nota de Audiência, visto que em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.038**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os editais de licitação ou pregão, o Relator dos recursos, o Ministro Og Fernandes destacou que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 40, inciso X, veda a fixação de preços mínimos, **critérios estatísticos** ou faixas de variação em relação a preços de referência

IV – DO DIREITO

DECRETO FEDERAL N 21.981/32

a) REQUISITOS, QUALIFICAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 1º - A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º - Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;



- b) **ser maior de vinte e cinco anos;**
- c) **ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;**
- d) **ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.**

Apresentará, também, o candidato, **certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.**

Art. 3º - Não podem ser leiloeiros:

- a) **os que não podem ser comerciantes;**
- b) **os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;**
- c) **os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.**

b) FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS AOS COMITENTES E ARREMATANTES

Art. 4º - Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

(...)

Art. 6º - **O leiloeiro, depois de habilitado** devidamente perante as Juntas Comerciais **fica obrigado**, mediante despacho das mesmas Juntas, **a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal** que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto no 22.427, de 1933). **A JUCESC fixou o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).**

Art. 7º - **A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e**



estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

(...)

§ 2º - Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º - Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º - O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta Comercial.

Art. 9º - Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único - Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

c) SEGURANÇA AOS INTERESSADOS E ARREMATANTES

Art. 10 - Os leiloeiros não poderão vender em leilão, estabelecimentos comerciais ou industriais sem que provem terem os respectivos vendedores, quitação do imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsáveis pela dívida existente. Ficam isentos desta obrigação quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas.

Art. 11 - O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional ao seu preposto.

(...)

Art. 16 - São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) As Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e



destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9o e seu parágrafo,

b) As justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

d) RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 19 - Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 20 - Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas a fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na de destituição.

e) SEGURANÇA AO PATRIMÔNIMO PÚBLICO COM AVALIAÇÕES TÉCNICAS E DE MERCADO

Art. 21. (...)

Parágrafo único - O comitente, não concordando com a avaliação feita como limite provável para venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias, contados da comunicação respectiva, sob pena de serem vendidos pelo maior preço que alcançarem acima da avaliação, sem que lhe assista direito e reclamação alguma. (Redação dada pelo Decreto no 22.427, de 1933)

Art. 22 - Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;

f) TAXA DE COMISSÃO REGULADA POR LEI



Art. 24 - A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

g) GARANTIAS ADICIONAIS

Art. 29 - A falência do leiloeiro será sempre fraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

Art. 30. São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelos leiloeiros.

h) VEDAÇÕES E EXCLUSIVIDADE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 36 - É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1° - Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2° - Constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3° - Encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único - Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.

(...)

Art. 40 - O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo reembolso.

i) A ISENÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO QUANDO O COMITENTE É ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 42 - Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios ...

(...)

§ 2º - Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

j) DA ÚNICA EXCEÇÃO DA REGRA QUE DISPENSA LEILOEIRO

Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos à classe dos leiloeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa restrição os casos de venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, repartições públicas e estradas de ferro, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e do decreto n. 5.573, de 14 de novembro de 1928.

k) DA ÉTICA DOS LEILOEIROS

Art. 67 - O leiloeiro exercerá sua profissão com ética, transparência e independência em qualquer circunstância.

Art. 68 - O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.

DECRETO Nº 5.573/1928.

Regula os leilões públicos de volumes ou objetos abandonados nas repartições públicas e estradas de ferro e dá outras providencias

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir nas repartições públicas que o comportarem, podendo, para isso, dispô-las em grupo, quando da mesma natureza, o serviço de leilão público de volumes ou objetos que forem julgados abandonados, na forma da lei, sob as seguintes bases principais:

- a) **fixação de prazos, não só para que sejam levados a leilão, de acordo com a natureza dos volumes ou objetos, como também para o arrematador os retirar, estipuladas as condições em que terão de ser levados a novo leilão, invalidando-se, assim, o ato da arrematação;**
- b) **fixação da importância que o arrematador dará, como sinal a conta do preço principal sobre o valor do lance, cuja importância não poderá ser inferior a vinte por cento sobre o mesmo valor;**
- c) **fixação das percentagens ao classificador dos lotes, ao escrivão ou fiscal, ao presidente do leilão e ao leiloeiro, as quais não poderão exceder, respectivamente, de um a dois e meio por cento, devendo ser sempre designados para aquelas funções os empregados da repartição;**
- d) **recolhimento, ao Tesouro Nacional ou suas repartições arrecadadoras de rendas, do saldo apurado de cada leilão, dentro de três dias uteis após a sua realização, depois de deduzidos dez por cento daquele saldo, quando proveniente dos leilões efetuados nas estradas de ferro em favor da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA – DREI 72/2019

Art. 51. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

(...)

Seção VI Da escolha do leiloeiro

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem...;

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

(...)

Art. 72. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

(...)



Art. 76. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens.

Subseção I - Do leilão presencial

Art. 77. O leilão presencial se promove publicamente, em hora e local predefinido, na presença de todos os concorrentes em conjunto, em que serão realizados pregões em viva voz, sendo colhidos os lances imediatamente e realizada a venda àquele que oferecer o maior preço.

Art. 78. Antes que dê por concluído a venda, o leiloeiro, em alta vozes e batendo com o martelo, que empunha, declara: uma, duas, três, sendo a última martelada, seguida do número três, o sinal de que a venda está realizada, declarando-se comprador o ofertante ou lançador do último e mais elevado preço.

Subseção II - Do leilão eletrônico

Art. 79. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.

Art. 80. O leiloeiro deverá utilizar canais de atendimento de fácil acesso na rede mundial de computadores para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações.

Art. 81. A realização do leilão por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica.

Art. 82. A modalidade eletrônica de leilão será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão.

Seção XI - Da fiscalização pelas juntas comerciais

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

Parágrafo único. As Juntas comerciais poderão determinar fiscalização dos livros dos leiloeiros sempre que considerarem necessário.

Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

I - Manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;

II - Preparar os respectivos termos de compromisso, certificados de matrícula e carteiras de exercício profissional;



III – Fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;

IV - Orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações;

V - Publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado ou no do Distrito Federal, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;

VI - Requerer, uma vez cancelada a matrícula, a devolução dos livros para autenticação dos termos de encerramento, bem como a devolução da Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido, pelo leiloeiro;

VII - Manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade...

VIII - Manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação dos leiloeiros de matrículas canceladas, ...

IX - Franquear, ao público em geral, acesso a todos os documentos e informações relativos aos leiloeiros ativos e inativos;

X - Anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;

XI - Comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, da destituição de leiloeiro;

XII - Realizar o processamento, diligências e relatórios em relação os processos disciplinares contra leiloeiro; e

XII - Exigir do leiloeiro, mediante o pagamento do preço devido à Junta Comercial:

a) O registro e autenticação do livro Diário de Leilões;

b) A apresentação anual de cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia; e

c) Comunicação, por escrito, acerca dos impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico.

(...)

Art. 92. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial:

I - Ex officio;

II - Por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e

III - Por iniciativa da procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

V – DA DOCTRINA

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, “**a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Em outras palavras, violá-los implicaria em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição**”. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 61). Grifei.

Alexandrino e Paulo asseveram: “... **é inconcebível a existência ou exigências ou, ainda, critérios que pretendam incidir sobre a esfera jurídica dos administrados, criando, restringindo ou extinguindo direitos, ou que onerem o patrimônio público**”. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, pág. 199). Grifei.

À Administração não é permitido se lançar em aventuras jurídicas e, somente pode fazer o que a lei admite, sem tergiversar e, ademais, a Constituição da República estabeleceu princípios que devem nortear a conduta e a atuação dos ocupantes de cargos e funções públicas, incluindo-se os conselheiros dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] Grifos e Sublinhados nosso.

Cumpra destacar como esses princípios devem ser garantidos na prática da administração e dos serviços públicos:

Legalidade – o princípio da legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento as disposições da lei. O Administrador Público precisa conhecer bem as leis, bem como isso se aplica ao Servidor da área em que atua, sobretudo, as de caráter nacional e, atentar aos seguintes princípios da Administração Pública, a saber:

Impessoalidade – a impessoalidade na Administração Pública é um princípio extraído das contribuições de um importante pensador das Ciências Sociais, chamado Max Weber, para quem a impessoalidade é uma forma, ou um modo particular de ser da burocracia pública. Dentro do aparelho do Estado, não pode existir acepção de pessoas, não pode ocorrer diferenciação de grupos (CURY, 2005). A impessoalidade significa que no âmbito da Administração Pública não pode ocorrer nenhum tipo de privilégios, vale dizer: tratar a todos com igualdade.

Moralidade – esse princípio adentra no resguardo dos bens públicos e no combate à corrupção financeira ou moral objetivando a inibir a prática de atos (imorais) que tenham a ver com tráfico de influência ou, malversação de dinheiro público ou, ainda e também, assédio de qualquer natureza para obtenção de vantagens ou a prática de colocar o bem público a serviço do interesse individual (CURY, 2005).

Publicidade – quando se delega uma atribuição ou responsabilidade a outro, para a realização de uma determinada função, essa delegação geralmente implica em uma assimetria de informações e, para evitá-la o mais eficaz remédio é a transparência,



através da publicidade dos atos praticados, vale dizer: não pode existir segredo na Administração Pública, a não ser em relação às informações que colocam em risco à segurança do Estado e da sociedade.

Eficiência, também conhecido o dever da boa administração - é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002).

Destarte, as leis estaduais e municipais que pretendem consignar a possibilidade de ter o procedimento (leiloeiro administrativo) são inconstitucionais, visto que, com todas as vênias, a previsão do suposto poder de nomear servidor estadual ou municipal extravasa a simples fixação da norma administrativa, pois, invade a competência exclusiva da União para legislar sobre condições do exercício profissional (Incisos I e XVI, art. 22 da CF):

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (Grifo e sublinhado nosso).

Com base no texto constitucional trazidos nos artigos 22, XVI, e 37, I - claros e precisos - resta que a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões regulamentadas é privativa da União, razão pela qual deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou esse entendimento, que a administração do Município de Timbé do Sul cm esse certame insiste em utilizar para driblar a Lei da Leiloaria e o arcabouço constitucional que a cerca e garante, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos no 37.420 e no 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual no 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei



impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) Destaquei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei gaúcha no 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional. 2. **Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local.** 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5412, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021). Destaquei.

Gilmar Ferreira Mendes sobre o tema, assevera:

"tem-se uma reserva legal ou restrição legal qualificada quando a Constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei, estabelecendo também, as condições especiais, os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados." (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 309). Grifei.

Portanto, a questão deve e há de ser vista sob duas premissas:

Primeiro, o legislador pode criar restrições à atividade privada do leiloeiro público oficial; mas deve se ater ao limite do âmbito temático "qualificações profissionais".

Segundo, a jurisprudência constitucional, "*qualificações profissionais*" são qualificações de capacidade técnica. Nada mais que isso, conforme decidiu e sustenta o Ministro Eros Grau que:

"há paralelismo entre 'qualificações profissionais' e 'condições de capacidade'; note-se bem que a própria Constituição de 1988 atribui à União competência para legislar sobre 'organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões' (...). Grifos e sublinhados nosso.



Comentando o § 14 do artigo 141 da Constituição de 1.946, CARLOS MAXIMILIANO observa inicialmente que em face do § 14 **'não se admitem limitações senão em caráter amplo, sem distinguir entre indivíduos nem entre as classes; ressalve-se, apenas, o interesse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene. Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercício de certas profissões como a de médico, cirurgião, farmacêutico, dentista, condutor de veículos urbanos, piloto. Trata-se, nesse caso, da saúde e da vida dos cidadãos, pelos quais deve o Estado velar paternalmente'**.

E diz ainda ele, mais adiante:

'Quanto às profissões liberais só é lícita à exigência da prova de capacidade. Qualquer outra restrição ou regulamentação seria incompatível com a liberdade assegurada pelo estatuto supremo'". Grifei

Na Representação de Inconstitucionalidade no 930/DF, ainda sob o regime constitucional anterior, o Ministro Rodrigues Alckmin decidiu no mesmo sentido. Segundo ele a Constituição assegura **"a liberdade do exercício de profissão. Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades. Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse? (...) E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade. (...) Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões"**.

A respeito do tema, no julgamento do RE no 603.583/RS, o ex-Ministro Marco Aurélio Mello concluiu que **as exigências de qualificação profissional são a "salvaguarda de que as profissões que representam serão limitadas, serão exercidas somente por aqueles indivíduos conhecedores da técnica."**

No mesmo sentido, a ex-Ministra Ellen Gracie decidiu, no RE no 414.426/SC, que **"o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados."**

O Ministro Thompson Flores, no julgamento do RE no 70.563/SP, conduziu o STF a decidir que **"a liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja ilusória, impõe-se que a limitação, as condições de capacidade, não seja de natureza a desnaturar ou suprimir a própria liberdade"**.

É precisamente este, portanto, o limite da discricionariedade do legislador ou, do empregador ou, mesmo, da Administração Pública para tratar do exercício de qualquer trabalho ou



profissão. **Qualquer forma de restrição a esse direito diferente daquilo que foi autorizado pelo constituinte receberá a pecha da inconstitucionalidade.**

E, em matéria de direitos fundamentais, não há espaço para discricionariedade do legislador de forma diferente daquela autorizada pelo constituinte, sob pena de transformar os direitos fundamentais em meros “direitos na medida da lei”, ao sabor de maiorias legislativas ocasionais ou interpretações textuais literais fugindo do contexto constitucional que se encontram.

Entende-se que o **artigo 5º, XIII, da Constituição, deve ser interpretado de forma sistemática com outros artigos, princípios e fundamentos da própria Constituição, dentre aqueles enumerados nos arts. 1º, 3º e 170, ou seja: a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, e a busca do pleno emprego, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização.**

A afirmação dos direitos fundamentais significa que o indivíduo não é mais súdito ou escravo, não pode ser, arbitrariamente, privado de seus direitos, seja pelo Estado ou por particulares. Diante da sua evolução, esses direitos foram alçados ao patamar de norma constitucional, constatando-se, assim, o resultado de clara influência da desconfiança para com a atividade do legislador.

A lei deve ser interpretada segundo o Critério de Repartição, visto que o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.** O Distrito Federal, conforme art. 32, §1º da Constituição Federal de 88, acumula matérias de interesse regional e local.

Citados regramentos são constitucionais e, **por essa razão, o artigo 53 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontra delimitado e reservado à competência da União e, mesmo assim, esta somente poderá lançar mão do Leiloeiro Administrativo para venda de mercadorias apreendidas, resultantes de contrabando, abandonadas nas alfândegas, armazéns ferroviários e repartições públicas em geral, bens apreendidos de traficantes, entre poucos outros, como bens objetos de penhor.**

Nesse sentido nos socorremos da lição de Marçal Justen Filho, que assevera:

“A Lei no 8.666/93 cometeu um erro evidente, ao introduzir a referência à venda de produtos penhorados. O bem penhorado é aquele apreendido em processo de execução, por ato do Estado-Jurisdição, para garantia da satisfação do direito do credor munido de título executivo. A Administração não pode alienar bens “penhorados”, atividade privativa do Poder Judiciário, que se desenvolve mediante regras próprias. Possivelmente, a Lei pretendia indicar os bens “empenhados” (ou seja, objeto de contrato de penhor). Algumas entidades financeiras da Administração Federal indireta realizam contratos de mútuo, garantidos por penhor. Vencido o contrato e não liquidada a dívida, promove-se o leilão do bem empenhado, o qual seguirá as regras básicas da Lei nº 8.666/93”. (Filho, Marçal Justen. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7. ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 208). Grifos e sublinhados nosso.

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Diógenes Gasparini, ensina que o leilão pode ser realizado por:



a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum;

b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo. (Motta, Carlos Pinto Coelho. In Eficácia nas Licitações e Contratos: Estudos e Comentários sobre as Leis nos 8.666/93 e 8.987/95, a Nova Modalidade do Pregão e o Pregão Eletrônico; Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 9. ed., revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 426 e 427.) Grifei.

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini ensina:

Com base no Estatuto Federal Licitatório o leilão pode ser: comum, isto é, o realizado por leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal (Decs. N. 21.981/32, 22.427/33 e 2.089/63 e Dec. Lei Federal 37/66) e condições estabelecidas pela Administração Pública licitante, e administrativo, realizado por agente da entidade interessada. Com base nessa orientação, as leis estaduais e municipais acabaram por consignar a possibilidade de se ter um ou outro desses procedimentos e o fizeram, a nosso ver, inconstitucionalmente. Com efeito, a previsão de que pode haver um leilão administrativo, conduzido por um servidor dessas pessoas políticas, vai muito além da simples fixação de norma administrativa de licitação e invade a competência da União para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF). **É claro que, para a União, que a prevê no art. 53 do Estatuto Federal Licitatório, a objeção não tem cabida. A regra é constitucional, vez que, como se asseverou, cabe-lhe legislar sobre as condições para o exercício de profissões.** Assim, o Estatuto, nesse particular, acabou por modificar a legislação existente sobre leilões. De sorte que os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal somente podem realizar leilões comuns. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 562). Grifos e Sublinhados nosso.

Por imperioso ao pleno entendimento do tema, Carlos Pinto Coelho Motta noticia a existência da decisão no 606/92, publicada no DOU de 4.1.1993, p. 12, do Tribunal de Contas da União, a qual cristaliza o entendimento de que a escolha de leiloeiro oficial pela Administração Pública direta ou indireta, seja por intermédio de licitação.

Note-se que o conteúdo dessa decisão é relativo ao critério de escolha do leiloeiro oficial, para a realização de leilão comum. O ilustrado doutrinador se manifesta favoravelmente à referida orientação do TCU. (Motta, Carlos Pinto Coelho. Ob. cit., p. 427).

Em outra decisão no mesmo sentido emanada pelo TCU, cujo trecho se traz à colação:

10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, exclusiva de pessoa física. (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO No 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P). Grifei.

Há que se consignar também que **bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas**



têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão porque são alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei no 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado.

Outro aspecto a se destacar e que está a chamar exame percuriente é o disposto no § 1º do art. 40, da Lei nº 8.666/93, que determina à autoridade competente a assinar o edital, ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não as tenha redigido.

VI - DA LEGITIMIDADE E INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME

Do exame dos termos do Edital promovido pelo Município de Lajeado Grande verifica-se que viola os preceitos da moralidade e as prerrogativas legais da leiloeira pública, o que autoriza a intervenção do ora Impugnante e legitima sua participação no certame, eis que se viu impedido face à permissão da participação somente às pessoas jurídicas, muito embora seja Leiloeiro Público regularmente inscrito, capacitado para realizar leilões comuns e, único habilitado por lei.

Desde o século XIX a atividade de leiloeiro é privativa daqueles habilitados pelo Estado brasileiro. No ano de 2015 o legislador federal alterou o art. 19 lei da leiloeira, reiterando e ratificando a exclusividade da profissão de leiloeiro.

Dessarte, o ora Impugnante na qualidade de Leiloeiro Público Oficial, tem todo direito de lutar pela preservação das prerrogativas de sua profissão e atacar os atos violadores da competência exclusiva atribuída legalmente aos leiloeiros e, não de outra sorte ou intensidade agiria qualquer outro profissional, ou mesmo qualquer servidor público, seja da magistratura, seja do ministério público, pois, têm legitimidade para defender suas prerrogativas e atacar os atos que as violem.

No caso, a legitimidade do Impugnante está focada no interesse pessoal em prestar o respectivo serviço, bem como o de todos os leiloeiros regularmente matriculados na JUCESC, vez a contratação é irregular e ilegal. E, por estas razões, jamais esse mister poderia ser atribuído à uma empresa.

TUDO EM DEFESA DAS PERROGATIVAS LEGAIS DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL.

Cumprе ressaltar que o certame licitatório somente objetiva o fornecimento de recursos de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web para venda de bens de propriedade da municipalidade e, **ao arpejo da lei, quer remunerar a prestação de um serviço da competência exclusiva dos Leiloeiros Públicos Oficiais, os quais está ISENTA.**

Senhor PREFEITO, com todas as vênias, REPETE-SE a contratação de Leiloeiro, por força do art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, isenta o Município do pagamento da Taxa de Comissão devida pelo Comitente – **portanto, custo zero ao erário público** e, além disso, **vossa administração despreza todas as garantias estabelecidas e fixadas na lei da leiloeira e, resolve contratar uma empresa para realizar as mesmas tarefas de prerrogativa exclusiva dos leiloeiros,**

coloca um servidor remunerado pelo erário público para se ativar em função estranha e certamente desconhecida por este, como testa de ferro para o desenvolvimento de uma atividade ilícita e legal aos olhos da lei e, especialmente conforme minuta do contrato dispensa a caução ou garantia, prevendo somente multas por eventual descumprimento ou falha na prestação dos serviços.

VII - DA NULIDADE E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A anulação de ato administrativo, como se sabe, pressupõe a existência de ilegalidade, sendo, portanto, um dever o reconhecimento, pela própria Administração, do vício do ato emanado, com a sua invalidação e de seus eventuais efeitos.

Ressalte-se que, como se trata de juízo de legalidade, pode ser exercido tanto pela Administração de ofício ou, mediante provocação dos interessados, quanto pelo Poder Judiciário depois de provocado. E, tendo em vista que a ilegalidade atinge o ato administrativo desde sua origem, a anulação produz efeitos ex tunc, ou seja, retroativos à data de sua emissão.

E, quanto a essa distinção teórica, que no final resultará em fundamental repercussão prática no campo do procedimento em desate, o professor Marçal Justen Filho nos dá importante contribuição para o esclarecimento:

Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma conduta concreta perante um modelo normativo.

O ato concreto não corresponde ao figurino legal, o que acarreta uma consequência, usualmente caracterizada como uma 'sanção'. Podem-se distinguir os vícios conforme a gravidade da 'sanção'.

Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação.

Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade. Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão a interesse público ou particular. Assim, por exemplo, a ausência do número de ordem do edital no seu preâmbulo configura irregularidade. A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação. Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa à regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação.

Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa.

Em terceiro plano, há a nulidade propriamente dita. Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa ótica, o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública. Essa classificação distingue graus de importância entre os vícios. Parte do fundamento de que as exigências normativas podem ser distinguidas conforme o tipo de interesse tutelado normativamente, que se constituiu em objeto da ofensa. A definição do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade e da licitação. Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela de interesse privado dos licitantes (JUSTEN FILHO, Marçal.



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 440) Grifos e Sublinhados nossos.

Ainda sobre o tema ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a licitação tem que ser definida como **“procedimento administrativo”, isto é, como uma “série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual”** (in, Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 299). Grifei.

A jurisprudência caminha mansa, pacífica sempre ratificando os termos da lei da leiloeira e impondo luz à inteligência do art. 53 da Lei de Licitações, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CERTAME LICITATÓRIO E INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2008. OBJETO APARENTEMENTE ILEGAL. CONTRATAÇÃO QUE PARECE NÃO VISAR APENAS O FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA – PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB –, MAS OBTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE LEILOEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º, III DA LEI Nº 12.016/2009. APARENTES IRREGULARIDADES QUE SUSTENTAM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PERIGO DE DANO PRESENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5a C. Cível - 0041673-25.2018.8.16.0000 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 16.04.2019). Grifei.

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEILÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.140/2017. ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEQUADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4a C. Cível - 0002218- 58.2019.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 20.04.2020) (TJ-PR - REEX: 00022185820198160181 PR 0002218-58.2019.8.16.0181 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 20/04/2020, 4a Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2020) Grifei.

Cumpre, destacar do voto da Relatoria do Des. CARLOS MANSUR ARIDA do TJ/PR, no (AI: 00416732520188160000 PR 0041673- 25.2018.8.16.0000, publicado em 17/04/2019, donde se extrai:

(...) Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar o sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem (remuneração típica de leiloeiros). E, ainda, designar (e remunerar) mais um servidor público para supostamente operar o sistema de leilão.



Logo, ao que consta por ora dos autos, a forma de remuneração prevista no edital do certame corrobora a alegação do impetrante de que está havendo, por vias escusas, a contratação de empresa de leiloaria, e não de empresa meramente fornecedora de plataforma digital.

Ademais, não se pode deixar de notar que tal escolha pelo ente municipal não parece atender ao princípio da eficiência, eis que, ao invés de contratar apenas um leiloeiro, que com a sua comissão irá arcar com os custos da plataforma digital que diretamente contratar, o Município pretende tanto remunerar a empresa de “plataforma digital”, quanto o servidor público que, ao menos em tese, deverá operar o sistema.

Assim, tendo em vista que o art. 53 da Lei no 8.666/93 dispõe que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma, as alegações do agravante afiguram-se a princípio verossímeis, no sentido de que a legislação pertinente leilão de bens do Município parece estar sendo cometido a empresa de leiloaria não oficial, o que indica que o próprio certame pode estar viciado.

Vale ressaltar, além das disposições taxativas contidas no Prejulgado no 614, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no mesmo sentido apreciou o Processo no: LCC-13/00656929 – Relatório de Reinstrução DLC - 651/2014, envolvendo a Prefeitura Municipal de Bom Jesus e o Prefeito Vilmar Sabino da Silva, face ao Leilão Público no 01/2013, para alienação de veículos e equipamentos inservíveis, donde se extrai:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2o, II, da Lei Complementar no 202, de 15 de dezembro de 2000, o Leilão Público nº 1/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, para alienação de veículos e equipamentos inservíveis e o Contrato no 61/2013 celebrado entre o Município e a empresa Maisativo Intermediação de ativos Ltda. (SUPERBIRD), para assessoria na estruturação de leilões públicos, visando a alienação de ativos em virtude da irregularidade descrita no item a seguir:

3.1.1. Pagamento à empresa MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID) do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado), incompatível com a finalidade da modalidade leilão, no qual se busca obter o maior preço possível na venda do bem, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração, em afronta ao art. 3º da Lei no 8.666/93 e inexistência do preço total a ser pago à Superbird, infringindo o art. 55, inc. III da Lei no 8.666/93.

3.2. Aplicar multa ao Sr. Vilmar Sabino da Silva, Prefeito Municipal de Bom Jesus, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de

2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução no TC06, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.3. Dar ciência do Relatório e da Decisão, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus e à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 07 de outubro de 2014. GUSTAVO ALBUQUERQUE DORNELLES Auditor Fiscal de Controle Externo 17 Processo: LCC-13/00656929 - Relatório: DLC - 651/2014 - Reinstrução Plenária. De acordo: ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO Chefe da Divisão DENISE REGINA STRUECKER Coordenadora Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Diretora. Grifos e Sublinhados nosso.

O legislador federal, no âmbito do que permite a Constituição, condicionou de forma legítima o exercício da profissão e a disciplina em mais de uma norma, examinemos:

Art. 5º (...)

XID - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Art. 170 (...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Grifos e Sublinhados nosso.

Desta forma, a atividade de leiloaria exercida por profissionais leiloeiros foi elevada pela legislação federal ao patamar de ofício público.

Ademais, a atividade de leiloaria apesar de ser exercida privadamente por particulares, não está adstrita ao campo irrestrito da livre iniciativa por pessoas jurídicas, pois se trata de relevante ofício público que se exerce de acordo com as condições estritas previstas em lei exclusivamente por pessoas naturais.



Celso Antônio Bandeira de Mello, assevera que agentes delegados de função ou de ofício público são também uma espécie de agente público que, apesar de permanecerem alheios ao aparelho estatal e não funcionarem como órgãos da Administração, "**exprimem manifestação estatal, munidos de uma qualidade que só podem possuir porque o Estado lhes emprestou sua força jurídica e os habilitou a assim agirem - fé pública.**" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 253). Grifei.

Vale dizer: por expressa previsão legal e pela relevância da função de interesse público, a atividade de leiloaria enquanto ofício público só pode ser desempenhada por particulares pessoas naturais na condição de delegatários formalmente nomeados pelo Estado.

Ademais, as empresas fornecedoras de plataformas e recursos tecnológicos em seus respectivos sítios eletrônicos, na seção com informações sobre estas não consta a informação de que o público-alvo dessas empresas são os leiloeiros, ao contrário e, ilegalmente, oferecem o próprio serviço de leilão diretamente aos interessados em dispor de seus bens, *in casu*, os Municípios.

Não se trata de demonizar o lucro. É legítimo que empresas o busquem. **No entanto, a *ralio legis* da regulação da função de leiloeiro opõe-se a esse intuito, justamente porque se trata de um ofício público, cujo objetivo é a prestação de uma atividade que como finalidade última não é o lucro.** O objetivo do legislador ao regular os contornos da profissão de leiloeiro foi limitar a mercantilização de tão relevante atividade e evitar uma série de inconvenientes, como fraudes, danos, estelionatos, vendas sigilosas e não isonômicas, cartel, acerto de preços, etc.

Não por outra sorte, os contratos de mandato e comissão estão previstos, respectivamente, nos arts. 653 e 693 do Código Civil. Segundo os dispositivos, os polos ativo e passivo dos contratos de mandato ou comissão serão compostos por aquele que confere poderes para praticar atos, administrar interesses, adquirir ou vender bens, e **por aquele que recebeu tal incumbência, evidentemente o Leiloeiro Público Oficial.**

No entanto, como visto no Edital ora guerreado, a referida relação contratual (mandante e mandatário ou comitente e comissário) e, diga-se, ao arrepio da lei, **é estabelecida entre os interessados em dispor de seus bens e determinada empresa para os vender, de forma dissimulada e ilegal** através do leiloeiro administrativo que na maioria dos casos não conhece a lei da leiloaria que por ele deve ser aplicada e respeitada. Afinal, se a conhecesse não aceitaria o encargo.

Por imperioso, vale ressaltar que este tipo de procedimento foge do controle do estado e da fiscalização das juntas comerciais, fato que não dá segurança jurídica nem a administração pública, nem aos arrematantes.

Nessa relação, o leiloeiro administrativo termina por ser um acidente, quase um intruso que só está e é admitido para "**legitimar com sérias ressalvas**" o negócio que, ao fim e ao cabo, não passa de uma atividade empresarial e mercantil disfarçada.

Ocorre que, de acordo com a legislação que dispõe sobre o regime jurídico da atividade de leiloaria e sua finalidade, a referida relação contratual deve ser sempre estabelecida necessariamente entre aquele vai dispor de seus bens e o próprio leiloeiro pessoa física habilitada na Junta Comercial.

A finalidade, como já visto, é evitar que atividade de tamanho interesse público seja desempenhada em regime de livre iniciativa em condições de mercado alheias ao controle estatal e, pior acobertadas ilegalmente por Administrações Públicas.



Por derradeiro, vamos cotejar as distorções apresentadas no **Edital guerreado e sob o manto da ilegalidade, se encontram os seguintes fatos:**

a) O Município contrata os serviços de plataforma eletrônica o que caracteriza uma prestação de serviços de interesse da administração, portanto, de sua responsabilidade o encargo de pagar (**QUANDO A LEI DA LEILOARIA A ISENTA DO PAGAMENTO, será caso típico de malversação do erário público**);

b) Nomeia servidores para atuarem como leiloeiro administrativo, membros da Comissão de licitação e membros da Comissão de Fiscalização, **a qual não dispõe ou tem ferramentas contratuais para coibir e punir, tanto a inexecução total e parcial do contrato que “fiscaliza” e, todos a soldo do erário público, fato que caracteriza malversação ou desperdício do dinheiro público;**

c) Eventualmente na execução do contrato na fase do Leilão propriamente dita pode vir a prever e ou permitir a cobrança de taxa de comissão dos arrematantes de supostos serviços prestados à administração pública, quando a lei diz expressamente que quem presta serviços ao arrematante é o Leiloeiro e apenas ele pode cobrar dos arrematantes, **até porque o leiloeiro administrativo está a soldo do erário público e por vedação legal não pode cobrar seu “serviço” do particular, assim como é ilegal o prestador de serviço contratado pelo Município cobrá-los diretamente de quem sequer os contratou.**

E, neste ponto, há uma pergunta que não quer calar e merece resposta, inclusive do judiciário, a saber:

Em sendo enganosa, como comprovado até aqui está, que o Município estaria apenas e tão somente contratando uma plataforma eletrônica para viabilização do leilão pergunta-se:

Qual base legal se fundará eventualmente a administração pública para autorizar, permitir e, ao mesmo tempo exigir a cobrança diretamente dos eventuais arrematantes?

Ademais, por força do art. 175 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, que podem se dar pelo regime de concessão ou permissão. À lei caberá, também, regular o sistema tarifário.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/1995, regulando o princípio Constitucional, estabelece os requisitos para a concessão do serviço público e quais os que podem ser objeto de concessão, vejamos:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Grifo e sublinhado nosso.

E, de outro bordo, permite-se ressaltar que os serviços prestados pelo leiloeiro aos arrematantes não são da responsabilidade dos administrados de modo geral e o custeio dos encargos decorrentes da atividade da leiloaria estão contemplados e embutidos dentro da Taxa de Comissão de 5% (cinco por cento) devida ao Leiloeiro e suportadas pelos respectivos arrematantes dos bens ou lotes.

Ademais, a taxa de comissão do leiloeiro, abarca todas as despesas suportadas pelos leiloeiros, tais como:

- Estruturação e equipamentos nos espaços para acomodar os interessados no leilão presencial;
- Deslocamentos do leiloeiro de sua base até o município contratante;
- Acompanhamento das visitas públicas;
- Elaboração e apresentação de avaliações técnicas dos bens e ou lotes;
- Reportagens fotográficas dos bens e ou lotes;
- Descritivos de cada um dos bens e ou lotes;
- Elaboração do edital;
- Publicização e impulsionamentos nas várias mídias sociais;
- Anúncios em jornais, panfletos e demais da espécie;
- Documentação legal e fiscal de cada arrematação;
- Registro do leilão na Junta Comercial;
- Aquisição e custeio de sistema e plataforma digital e eletrônica na rede mundial de computadores, custeio de provedores, sistema de proteção de dados, sejam estas próprias ou contratadas;
- Responsabilidade técnica perante os arrematantes, juntas comerciais e, inclusive o poder judiciário.

Enfim, no caso concreto em desate, são condutas que devem ser adotadas e suportadas pela Administração Pública quando decide, ainda que de forma ilegal, realizar leilões administrativos, devendo arcar com todos os custos inerentes aos certames dessa natureza, sejam eles com a utilização de servidores, material e recursos de toda ordem inerentes aos leilões públicos, inclusive e especialmente, de plataformas de divulgação eletrônica que contrata.

Agrava o caso ora guerreado a falta de disposições contratuais que acabam por eximir a empresa a ser contratada de todas as responsabilidades e demais encargos inerentes aos leilões públicos.

Assim, cumpre ressaltar as mesmas condutas devem ser adotadas e efetivadas pela administração pública, ou seja, se resolve contratar uma plataforma de divulgação eletrônica por esta deve ser integralmente suportado, **o que onera os já combalidos cofres municipais.**

Ademais, a prática ora adotada fere o disposto no art. 7º da Lei 8.987/1995, em inciso I:

Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

Senhor Prefeito, no caso em desate, o cidadão interessado e o eventual arrematante estão participando de um leilão público conduzido – ainda, repita-se, ilegalmente -, por servidor na qualidade de leiloeiro administrativo, o qual a lei veda qualquer eventual tipo de cobrança, além do salário que este já recebe do erário público.



Cumprе ressaltar que o Ministério Público Estadual na qualidade de fiscal do cumprimento da lei, tem sido rigoroso no exame dos casos em que municípios catarinenses tem adotado essa nefasta prática especialmente da cobrança de percentuais acima de 5% (cinco por cento), o que é absoluta e plenamente ilegal, seja pelo indevido exercício da leiloaria, seja pela exorbitância da taxa de comissão ou, prestação de serviços que presta ou prestou à administração e, não ao arrematante que pelo Decreto Federal no 21.981/32, está obrigado a pagar a Taxa de Comissão do Leiloeiro Público Oficial de 5% (cinco por cento).

Face a flagrante violação do exercício profissional do Leiloeiros Públicos Oficiais dispostas no Decreto Federal nº 21.981/32 e suas alterações, seja, também, seja pela violação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência (art. 37), da proteção do bem de todos (art. 3º, IV) e da eventual não observância dos requisitos para a cobrança da taxa de serviços públicos (art. 145, II), **resta que os atos ora combatidos se apresentam nulos e ilegais.**

Por dever de lealdade e transparência, honrando a fé pública que me foi conferida por lei, informo a Vossa Senhoria que estou encaminhando cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual o Edital informa é do conhecimento dessa corte**

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL porque tempestivo, pois que apresentado dentro do prazo legal;
- b) No julgamento seja a presente impugnação TOTALMENTE PROCEDENTE, acolhendo o presente pedido de REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº **082/2022** - Tomada de Preços para Compras e Serviços nº **008/2022**

Tudo por medida de imperiosa JUSTIÇA!!!

Termos em que,
P.E. deferimento.
Caxias do Sul, 28 de setembro de 2022.

Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto
Leiloeiro Público Oficial
JUCESC AARC 427